



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 177, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020**

(Publicada no DOU, Seção 1, de 03/03/2021, pág. 117)

*Altera a redação dos artigos 1º e 2º da Resolução CSMPT nº 135/2016, que dispõe sobre a emissão de certidão eletrônica de regularidade do serviço pela Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, bem como do parágrafo único do artigo 6º da Resolução CSMPT nº 133/2016, que estabelece regras e procedimentos relativos às substituições com cumulação de Ofícios no âmbito do Ministério Público do Trabalho.*

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 98, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o que consta do Processo PGEA nº 20.02.0004.0000272/2020-89,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução CSMPT nº 135, de 27 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º A Corregedoria emitirá, de forma eletrônica e automatizada, certidão de regularidade do serviço destinada a instruir os procedimentos de controle de residência e de exercício da docência fora da localidade de lotação, dos afastamentos previstos na Resolução CSMPT nº 165/2019, bem como de substituição de ofícios e outros processos previstos em ato normativo.*

*§ 1º No ambiente de requisição on-line o requerente deverá optar pela certidão de que necessita, conforme sua finalidade.*

*§ 2º As certidões de regularidade emitidas pela Corregedoria terão validade de 90 (noventa) dias, contados de sua expedição.*

Art. 2º O art. 2º da Resolução CSMPT nº 135, de 27 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 177, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020**

*(Publicada no DOU, Seção 1, de 03/03/2021, pág. 117)*

*Art. 2º Para emitir a certidão, o serviço será considerado regular quando o membro estiver em efetivo exercício e não tiver sob sua responsabilidade:*

*I – processos judiciais com vista há mais de 30 (trinta) dias, se atuar como custos legis, salvo prazo superior concedido pelo juízo, caso em que será suficiente a declaração de atendimento do prazo judicial, formalizada pelo próprio membro sob as penas da lei.*

*II – Notícias de Fato, Procedimentos Preparatórios de Inquérito Civil e Inquéritos Civis com prazos vencidos, ou seja, não convertidos ou prorrogados conforme a Resolução CNMP nº 174/2017 e a Resolução CSMPT nº 69/2007;*

*III – Inquéritos Civis sem qualquer impulso há mais de 90 (noventa) dias.*

*§ 1º Nos processos judiciais em que atua como órgão agente, será suficiente a declaração de atendimento dos prazos judiciais, formalizada pelo próprio membro sob as penas da lei.*

*§ 2º Para os fins do atestado previsto no § 1º do art. 38 da Resolução CSMPT nº 144/2017, o membro interessado deverá declarar, sob as penas da lei, que atende ao critério de disponibilidade para o atendimento ao público, às partes e à comunidade, de modo a empreender o pronto e imediato deslocamento à sede da sua unidade de lotação, para o atendimento de situações emergenciais, urgentes e necessárias.*

*§ 3º Para os fins das certificações previstas no inciso VI do art. 3º e no inciso VI do art. 5º, ambos da Resolução CSMPT nº 165/2019, o membro interessado deverá declarar, sob as penas da lei, que não tem conhecimento da existência de processo-crime, nem de inquérito ou processo administrativo instaurado contra si para apuração de crime.*

*§ 4º Para os fins do caput do art. 2º desta Resolução e das certificações previstas no inciso VI do art. 3º e no inciso VI do art. 5º, ambos da Resolução CSMPT nº 165/2019, não será considerado em efetivo exercício o membro que esteja:*

*I – afastado de suas funções por força de decisão administrativa ou judicial;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 177, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020**

*(Publicada no DOU, Seção 1, de 03/03/2021, pág. 117)*

*II – em cumprimento de suspensão disciplinar;*

*III – em gozo de licença para tratar de interesses particulares;*

*IV – em gozo de licença sem remuneração para acompanhamento de cônjuge.*

Art. 3º O parágrafo único do art. 6º da Resolução CSMPT nº 133, de 25 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

Parágrafo único. A expedição das certidões de regularidade dos membros que comporão as listas de substituição deverá ser feita diretamente pelo membro interessado e, no caso das listas compulsórias:

I – pelo Procurador-Geral do Trabalho, ou pessoa por ele designada, se de âmbito nacional;

II – pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, ou pessoa por ele designada, se de âmbito regional ou local.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

**ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**  
Presidente do CSMPT

**JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA**  
Conselheiro Vice-Presidente

**MARIA APARECIDA GUGEL**  
Conselheira Secretária

**LUCINEA ALVES OCAMPOS**  
Conselheira



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 177, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020**

*(Publicada no DOU, Seção 1, de 03/03/2021, pág. 117)*

**VERA REGINA DELLA POZZA REIS**  
Conselheira

**CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO**  
Conselheira

**OKSANA MARIA DZIURA BOLDO**  
Conselheira

**JUNIA SOARES NADER**  
Conselheira

**ALVACIR CORREA DOS SANTOS**  
Conselheiro

**PEDRO LUIZ GONÇALVES SEFAFIM DA SILVA**  
Conselheiro